



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

Processo nº           **439/2016**

Recorrentes:       **PROCURADORIA DA 5ª. CD.**

Recorrido:         **FEDERICO ANDRES MANCUELLO,  
ATLETA DO CR FLAMENGO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário por parte da Procuradoria da 5ª. CD. Segundo consta dos autos, durante a partida do campeonato Brasileiro realizada em 11 de dezembro passado em Curitiba, PR. entre CR Flamengo e CA Paranaense, o atleta Flamenguista FEDERICO ANDRES MANCUELLO, aos 42 minutos do segundo tempo, após ser expulso ao receber o segundo cartão amarelo teria ofendido o árbitro com as seguintes palavras: "*seu fraquinho, você é muito ruim, não vai sair daqui*". Não bastasse isso, após o jogo, quando a equipe de arbitragem passava pela zona mista onde encontravam-se os jogadores de ambas equipes, incluindo o mencionado atleta, este teria proferido novas ofensas, a saber: "*seu marica, seu marica, muito fraquinho*".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Diante desse quadro, o atleta foi denunciado com incurso nas penas dos artigos 250 em concurso com o artigo 258, ambos do CBJD.

Entendeu a D. Procuradoria transferir a tipicidade da conduta do atleta para "ato contrário à disciplina ou à ética desportiva".

Durante o julgamento, o atleta foi absolvido por unanimidade. Recorre a Procuradoria apenas pela segunda conduta do denunciado.

Alega a Procuradoria que durante o julgamento, a defesa apresentou prova de vídeo que levou a absolvição do jogador pela primeira conduta ofensiva contra o árbitro, mas nada que se pudesse concluir pela absolvição do jogador com relação a segunda ofensa, proferida durante a passagem da arbitragem pela zona mista, requerendo seja conhecido o recurso e dado provimento para reformar a sentença, condenando-se o atleta ora recorrido.

### **VOTO**

Conheço do recurso e entendo também que merece ser provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

É certo que existe a prática quase comum da utilização de palavreado de baixo calão durante as partidas de futebol criando uma espécie de comportamento cultural dos jogadores, torcedores e dirigentes, uma espécie de desabafo emocional algumas vezes tolerado, quando não direcionado dolosamente a pessoa determinada.

Mas não é o presente caso. Não é admissível permitir que ofensas dolosas, como essa, permaneçam impunes. A conduta do atleta aqui - a segunda conduta - foi além da mera crítica, e isso após o encerramento da partida, após o chamado "cooling off", o arrefecimento, após a reflexão dos seus atos, mesmo assim, na zona mista pós jogo, tornou a ofender e desrespeitar o árbitro.

Manter a sua absolvição seria permitir que os atletas utilizem as expressões "*fraquinho*" e "*maricas*" contra os árbitros, sem serem mais admoestados. Seria banalizar

Diante dos fatos dou provimento ao Recurso Voluntário da Procuradoria para condenar o atleta, face a segunda ofensa proferida, a suspensão de 01 (uma) partida, nos termos do Art. 258 §2º. II.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Esse é o meu voto.

Quanto a aplicação da pena, por maioria de votos nos termos do art. 258 §1º. o Pleno do STJD definiu aplicar a conversão da pena em advertência.

À serventia da casa para as anotações de praxe e providências decorrentes.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2017.

**MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA**  
AUDITOR RELATOR